



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.900145/2008-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.857 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2012
Matéria PER/DCOMP
Recorrente FAMASTIL TAURUS FERRAMENTAS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

Ementa:

DCOMP. COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIAS NAS DECLARAÇÕES. DIPJ. DCTF. FALTA DE CERTEZA DO CRÉDITO.

Para a efetivação da compensação pretendida, é exigência legal que o crédito pretensamente utilizado pela contribuinte goze dos atributos de liquidez e certeza.

A existência de inconformidade nas Declarações DIPJ e DCTF apresentadas, impedem, no caso, a existência da certeza do suposto direito creditório pretendido.

Apesar de devidamente intimada, a contribuinte não promovera, ao tempo e modo devido, a necessária retificação de suas declarações, não sendo possível, assim, a admissão da compensação pretendida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma acordam, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(Assinado digitalmente)

Alberto Souza Pinto Junior - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Carlos Augusto de Andrade Jenier - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/05/2012 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 03/05/2012 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 04/05/2012 por ALBERTO P INTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 24/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier

Relatório

Por bem apresentar a realidade expressa nos autos, adoto o relatório indicado pela r. decisão recorrida:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 27531.35023.031106.1.7.025385, transmitida em 03/11/2006, com dito crédito de saldo negativo de imposto de renda da pessoa jurídica— IRPJ, do período de apuração de 01/01 a 31/12/2004, no valor de R\$ 192.540,85, dos quais pretendia com o valor de R\$ 186.816,12, compensar débito de COFINS do PA de Set/2005, Out/2005, Nov/2005, Dez/2005 e de IRPJ e CSLL, estimativas mensais de Dez/2005 e Jan/2006, respectivamente, no valor total de R\$ 233.370,70.

2. A interessada foi intimada pela RFB para retificar, no prazo 20 dias, a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP . retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. A intimação, nº 672795063, de 28/02/2007, foi recebida pela interessada em 02/03/2007, cf. AR de fl. 10 e, posteriormente, outra intimação de nº 676031653, substituindo a anterior para retificar o exercício para 2005, expedida em 26/03/2007, com as mesmas exigências, e recebida pela interessada em 02/04/2007, cf. comprova o AR de fl. 12.

3. Em 20/03/2008, diante da inércia da interessada, foi expedido o despacho decisório nº 754351185 que não homologou a DCOMP acima citada e a de nº 35857.80780.031106.1.7.02-8440, vez que não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que houve entrega de mais de uma DIPJ para o período de apuração do saldo negativo demonstrado na DCOMP. A interessada recebeu o despacho decisório em 01/04/2008, fl. 14.

3.0 enquadramento legal apontado pela autoridade fazendária para não homologar a compensação: parágrafo 1º do artigo 1º, parágrafo 3º do artigo 2º, parágrafo 1º do artigo 6º, artigo 28 e 74 da Lei 9.430/96.

4. Inconformada, em 30/04/2008 a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade ao Despacho Decisório citado, fl. 15e seguintes, alegando que:

4.1. a empresa apresentou PER/DCOMP com demonstrativo de crédito referente ao apurado no exercício de 2005, entre 01/01/2004 e 31/12/2004, decorrente de saldo negativo de IRPJ, cf. DCOMP 27531.35023.031106.1.7.025385, mas a DIPJ entregue em 31/10/2006 tinha erros de preenchimento na ficha 12 A calculo do IRPJ Lucro Real onde constou R\$ 118.544,76 e o correto seria R\$ 192.540,85;

4.2. o erro decorreu do fato de na ficha 09 A, a soma das parcelas não dedutíveis foi informada incorretamente como R\$ 370.227,30 quando o correto seria R\$ 89.948,87. acarretando um lucro real de R\$ 2.146.531,44, quando o correto seria R\$ 1.866.253,01;

4.3. visando acertar os referidos erros, apresentou nova retificação da DIPJ em 18/04/2008, valores que estariam de acordo com a DCOMP apresentada.

5. Em 11/08/2008, a interessada protocolou petição (fls. 145/8) sobre a mesma matéria, em função do Edital PER/DCOMP nº 0989/2008, alegando que não recebeu despacho decisório referente à DCOMP nº 35857.80780.031106.1.7.02-8440. Aditando razões de inconformidade, apresenta esclarecimentos adicionais e:

5.1. alega que as PER/DCOMP foram apresentadas com alguns erros de preenchimento (data de início de período, fichas Pagamentos com DARF, ficha Demais Estimativas Compensadas, Ficha Débitos Referentes à PER/DCOMP 25731.35023.031106.1.7.02-5385);

5.2. solicita a retificação das DIPJ dos períodos de 01/01/2004 a 29/03/2004 e 30/03/2004 a 31/12/2004, bem como das fichas contendo informações corretas

5.3. reitera o pedido de homologação das DCOMP

Analisando os argumentos apresentados pela contribuinte, por sua vez, conclui a douta DRJ de origem pela IMPROCEDÊNCIA da manifestação de inconformidade, em aresto que, inclusive, assim restara ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. INEXISTÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. INDEFERIMENTO.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Inexistindo certeza e liquidez do crédito, não há que se homologar a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com o apontamento contido na referida decisão, apresenta, agora, a contribuinte o seu competente Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que, de fato, foram verificadas falhas nos dados incluídos em sua DIPJ e também nas conseqüentes PER/DCOMP's, todas elas, entretanto, efetivamente retificadas, não podendo, assim, ser negada a pretensão da compensação pretendida, nos termos então ali destacados.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

Sendo tempestivo o recurso voluntário, dele conheço.

Analisando as circunstâncias específicas tratadas nos presentes autos, verifica-se que toda a discussão mantida refere-se à inconsistência de informações a respeito do pretenso direito creditório utilizado pela contribuinte para fins das compensações manejadas a partir das PER/DCOMP's nº 27531.35023.031106.1.7.02-5385 e nº 35857.80780.031106.1.7.02-8440.

Da análise efetivada, verifica-se que, reiteradas vezes, a contribuinte, mesmo tendo sido efetivamente intimada para providenciar a retificação das declarações apresentadas

(ora DIPJ's, ora as PER/DCOMP's) manteve-se inerte, passando a promovê-las a destempo, o que, a rigor, teria então acarretado a negativa de homologação apontada.

Nas alegações apresentadas pela recorrente, verifica-se que, indubitavelmente, não se discute, no caso, a ocorrência do erro apontado em sua DIPJ, não se tendo verificado, entretanto, nenhum ato da contribuinte – em que pese ter sido para isso efetivamente intimada –, com vistas à regularização das inconsistências, não se podendo, assim, admitir a desconstituição das circunstâncias da forma como pretendido.

Conforme apontado pela r. decisão recorrida, a circunstância constante nos presentes autos é decorrente de erro exclusivamente imputável à contribuinte, que, não atentando para a inclusão das válidas e adequadas informações em suas declarações/manifestações fiscais, impediria, no caso, a constatação de certeza do pretensão direito creditório apontado, afastando, assim, a possibilidade de efetivação da compensação pretendida, com base nas respectivas disposições de regência.

Sobre o assunto, nunca é demais destacar, a respeito do assunto, as expressas disposições do art. 170 do CTN, onde especificamente resta apontado:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos**, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. ([Vide Decreto nº 7.212, de 2010](#))*

Parágrafo único. Sendo vencendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Especificamente relacionado ao regramento federal entabulado em torno da efetivação da compensação entre débitos e créditos de natureza tributária, destacam-se as disposições atuais do art. 74 da Lei 9.430/96, que, a esse respeito, assim destacam:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) ([Vide Decreto nº 7.212, de 2010](#))

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

1 – tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

2 – tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

Nesses termos, sendo incontroverso nos autos a efetiva intimação da contribuinte para a regularização dos registros de sua DIPJ e/ou das informações lançadas nas PER/DCOMP's emitidas, e, também, a sua respectiva inércia, imperioso se faz, no caso, o reconhecimento da incerteza dos créditos apontados na compensação pretendida, estando, assim, perfeitamente adequada a negativa de homologação apontada pela autoridade fazendária de origem.

Diante disso, encaminho meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário oferecido, mantendo-se, assim, integralmente, a r. decisão recorrida.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Carlos Augusto de Andrade Jenier - Relator

Processo nº 11020.900145/2008-56
Acórdão n.º **1301-000.857**

S1-C3T1
Fl. 4

CÓPIA